

Dossiê

Vice-reis, governadores e a administração da justiça na América portuguesa (séculos XVII e XVIII)

Arthur Curvelo [*,+]

[*] Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Senhor do Bonfim (BA), Brasil.
E-mail: arthur.curvelo@univasf.edu.br

[+] O artigo apresenta alguns resultados do estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, com bolsa Capes do programa Amazônia Legal, processo 88887.914143/2023-00.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9990-4573>

Yamê Paiva [**]

[**] Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis/NOVA School of Law), Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, Portugal.
E-mail: yame.paiva.cedis@novalaw.unl.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0555-0891>

Resumo: Se a história do direito e a história social da justiça ganharam grande impulso dentro da produção historiográfica luso-brasileira no último quarto de século, é também verdade que elas têm sido predominantemente abordadas por meio das ações dos juizes e magistrados. Considerando que ainda são relativamente poucos os trabalhos que se propõem a analisar a participação de outros agentes no governo da justiça, o presente artigo visa oferecer uma contribuição a esse campo de estudo analisando as ações dos vice-reis, governadores-gerais e governadores de capitania nesse campo jurisdicional, privilegiando uma perspectiva sistemática e abrangente. Pretendemos cartografar essas ações ao longo dos séculos XVII e XVIII, por meio dos diferentes auxílios prestados pelos governadores aos agentes da justiça e das ações governativas que os colocam, propriamente, no lugar de protagonistas do governo da justiça.

Palavras-chave: Vice-reis; Governadores; Administração da justiça.

Viceroy, royal governors and the administration of justice in Portuguese America (17th and 18th centuries)

Abstract: If legal history and social history of justice grew as fields of research in the Luso-Brazilian historiographical production over the last quarter of a century, it is also true that they have predominantly been approached through the actions of judges and magistrates. Considering that there are still relatively few works proposing to analyze the participation of other agents in the government of justice, this article aims to offer a contribution to those fields of study by analyzing the actions of viceroys, governors-general and captaincy governors in this jurisdictional area, regarding them in a systematic and comprehensive perspective. We aim to survey these actions over the course of the 17th and 18th centuries, considering the different forms of aid provided by governors to magistrates and the governmental actions that put them in the position of true administrators of justice.

Keywords: Viceroy; Royal governors; Administration of justice.

Artigo recebido em 03 de março de 2024 e aprovado para publicação em 14 de junho de 2024.

DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2024v300306
e300306



A delegação de amplas competências jurisdicionais a governadores e vice-reis foi uma das principais soluções para o problema colocado pela distância oceânica, durante a formação dos impérios europeus no Atlântico. Esses homens acumulavam a responsabilidade de defender os territórios com diversas outras competências que hoje poderíamos atribuir à esfera da administração civil, incluindo-se algumas em matéria de justiça. Isso é especialmente visível durante as fases iniciais de colonização na América hispânica, quando os vice-reis e governadores acumulavam o mando militar com funções próprias dos juizes, à semelhança do que era praticado em Aragão e Navarra nos fins do medievo (Elliott, 2012, p. 289-290; Bremond y Mayans, 2007, p. 186-188). Mesmo que se verifique uma crescente especialização da justiça entre os séculos XVI e XVIII, os vice-reis e governadores continuariam a ter importantes competências nessa matéria e, não por acaso, arvoravam o título de *justicia mayor* nos seus distritos, presidindo as *audiencias*, ainda que sem voto, conduzindo os *juicios de residencia* aos antecessores (Trujillo, 2016, p. 3) e promulgando diferentes tipologias normativas no campo da justiça (Camarinhas, Ponce Leiva, 2018, p. 357). Ademais, os governadores provinciais de certos territórios de fronteira como Veracruz, Acapulco e Flórida continuaram a acumular algumas competências em matéria processual (Borah, 1985, p. 33). TePaske demonstra que na Flórida espanhola, durante o século XVIII, diante da ausência de instâncias de justiça e mesmo de um *cabildo* em San Agustín,¹ os governadores atuaram como chefes de justiça e, nessas ocasiões, conduziam as investigações e inquéritos, ouviam as testemunhas, davam audiências aos réus, expediam sentenças, e impunham penas corporais, de trabalho forçado, multas e degredo (TePaske, 1964, p. 61). Já nos domínios britânicos na América, em meio à grande variedade de modelos político-administrativos adotados, encontramos alguns casos em que os governadores assumiram atribuições de justiça, sobretudo em matérias legislativas. Juntamente aos Conselhos eletivos de cada colônia, editavam leis e serviam como as mais altas instâncias de apelação dos processos julgados nas instâncias inferiores (Wilkinson, 1945, p. 71; Ross, 2018, p. 190). Em circunstâncias específicas, tais prerrogativas foram potenciadas, como argumenta Steele (1989, p. 305) ao referir-se aos governadores nomeados para as colônias reais depois da Revolução Gloriosa (1688-1689), que tiveram ampla liberdade para instalar cortes e decretar leis marciais, com impactos não apenas sobre o julgamento sumário de militares e homens da milícia, mas também de civis.

No caso da América portuguesa, as ligações dos vice-reis e governadores à administração da justiça não parecem ser tão evidentes, mas acreditamos que esse é, sobretudo, um problema de ordem historiográfica. Não nos sobra espaço nos limites deste artigo para discorrer sobre as renovações interpretativas que a história do direito e da justiça na América

¹ A depender do valor das causas, os autos eram enviados para a Audiencia de Santo Domingo (TePaske, 1964, p. 58).

portuguesa têm atravessado neste último quarto de século, mas cabe ressaltar que os autores e autoras têm privilegiado a figura dos juizes, sejam eles letrados (desembargadores, ouvidores, juizes de fora) ou não letrados, (juizes ordinários e de vintena) como administradores da justiça por excelência.² Ao passo que isso parece reforçar a ideia de que na América portuguesa houve uma maior especialização da função judicial na figura dos juizes (Paiva, 2020, p. 334), as bases de organização social dos poderes nos revelam um cenário bastante complexo, no qual a constante interpenetração de atributos e jurisdições comportava espaço para a intervenção de outros protagonistas, como os governadores. A esse respeito, os trabalhos têm ressaltado bem mais os conflitos de jurisdição e as trajetórias individuais do que propriamente as colaborações entre os juizes e governadores ou vice-reis. Nesse sentido, tentando avançar alguns pontos nessas renovações, o presente artigo pretende explorar a fluidez desses limites jurisdicionais entre *governo* e *justiça* como duas grandes áreas jurisdicionais, problematizando as ações dos vice-reis, governadores-gerais e governadores de capitania no que toca à administração da justiça na América portuguesa ao longo dos séculos XVII e XVIII. Mesmo que tenhamos consciência de que o seu raio de ação estivesse limitado a uma jurisdição não contenciosa, argumentamos que há aspectos da governação que aproximam os governadores do governo da justiça, sobretudo num sentido colaborativo, que não se restringe à prestação de auxílio nas diligências, mas envolve outras questões complexas como o desenvolvimento de competências penais e a participação em juntas.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema, nosso objetivo consiste em prospectar esses aspectos de forma sistemática e abrangente, apontando alguns caminhos de investigação. Para tanto, o artigo se divide em três partes. Na primeira, discutimos algumas das fronteiras entre *governo* e *justiça* como duas grandes áreas jurisdicionais no Antigo Regime português, mostrando brevemente seus limites e interpenetrações. Na segunda parte, tratamos das colaborações entre os governadores e os magistrados e de como essas eram importantes para o funcionamento da justiça. A terceira e última parte questiona as atribuições dos governadores nesse campo, partindo de uma definição ampla de “justiça” e não meramente processual ou litigiosa. Para tanto, apontamos os poderes penais dos governadores, sua capacidade de receber e despachar petições e, por fim, sua participação em juntas. Com isso, pretendemos oferecer uma contribuição ao estudo da história da administração da justiça na América portuguesa entre os séculos XVII e XVIII, observando-a por meio de outros protagonistas que não os juizes. Em virtude do espaço disponível, deixaremos os capitães-

² Sem a pretensão de apontar todas as obras que têm contribuído neste debate, uma boa amostra dessas quase três décadas de produção acadêmica pode ser encontrada nas coletâneas organizadas por Maria Fernanda Bicalho, Virgínia Almoêdo de Assis e Isabelle Mello (2017) e Júnia Furtado, Cláudia Atallah e Patrícia Silveira (2017).

-mores das capitânias secundárias de fora do escopo de análise no presente trabalho, considerando apenas os vice-reis, governadores-gerais e os governadores de algumas capitânias principais, privilegiando casos do Maranhão, do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

As fronteiras entre *governo e justiça* na organização política do Antigo Regime português

A organização político-administrativa estabelecida na América portuguesa seguiu o modelo jurisdicionalista do Reino, por meio do qual o poder político assentava-se na *iusdictio*. Ideologicamente, o modelo jurisdicionalista estava respaldado na perspectiva corporativista da sociedade, por meio da qual a *Respublica* era comparada à imagem de um corpo disposto de modo ordenado e orgânico, cuja cabeça estava representada pelo rei, responsável por garantir a autonomia dos seus membros de uma forma controlada. À medida em que a estrutura político-administrativa régia foi sendo estabelecida, distribuíram-se uma série de competências e atribuições, muitas delas organicamente aproveitadas da constelação de poderes territoriais existentes ou que foram delegadas pelo rei a um conjunto diversificado de oficiais e instituições (Hespanha, 1984, p. 28).

Da mesma forma, não havia a concepção da administração, nem do governo como entidades orgânicas e sim um intrincado ordenamento normativo de composição pluralista, com vários corpos políticos que viviam debaixo do poder do mesmo rei, “que se desdobrava em outras tantas personas de princeps para encaberzarlos” (Garriga, 2009, p. 51). Até o final do século XVIII, mas mais propriamente até às vésperas do liberalismo, era a *justiça* que sustentava a existência de um *governo*, ou seja, o alcance da primeira era a função precípua do segundo. De acordo com Hespanha, diferentes fontes doutrinárias de fins da Idade Média e do início da modernidade postulavam que “a justiça era, portanto, não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência”, qual seja, a função primacial do soberano, subdelegada a diferentes representantes (Hespanha, 2015, p. 65).

Ao mesmo tempo que é muito difícil, para não dizer inviável, tentar separar justiça e governo, é possível distinguir dois campos de ação específicos (Garriga, 2009, p. 52). A justiça estava vocacionada a garantir a cada um o direito que lhe pertencia e isso correspondia a um ato que cabia aos magistrados como intérpretes das ordens normativas. Já o governo respondia por atos administrativos muito diversos da vida comunitária e da gestão político-militar dos territórios. Dito de outra forma, as coisas de justiça são traduzidas em fórmulas judiciais e todo o mais pertencia ao âmbito extrajudicial. Por extrajudicial não se entenda aqui fora da justiça, mas sim fora da judicialização (canais de justiça), pois a justiça

no Antigo Regime não era uma dimensão restrita aos processos e tribunais, mas uma via para restabelecer a ordem e harmonia do corpo político e social (Hespanha, 2015, p. 65-66).

Por outro lado, no Antigo Regime, a concepção jurisdicionalista do poder considera que certas prerrogativas de administração ativa das comunidades incluem-se no “fazer justiça” que compete ao soberano. Nas palavras de Hespanha, uma delas é a de *merum imperium*, que incluía “o poder de editar leis (*potestas leges ferendi*), a punição de criminosos (*ius gladii*), o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade pública e o poder de impor tributos” (Hespanha, 2015, p. 64). Nesse sentido, no Império português é nítido que oficiais de governo, nomeadamente governadores e vice-reis intervieram em assuntos de justiça. Essa participação não se resume a uma mera interpenetração de jurisdições, mas encontram-se nos fundamentos de suas próprias competências jurisdicionais, regulamentadas em regimentos, ordens e outras normatividades variadas. Apesar de perceptível, ela nem sempre foi ressaltada pela historiografia do império. Em parte, isso é decorrente de um olhar do historiador do direito ou da justiça que se volta apenas, ou principalmente, a fontes de caráter eminentemente judicial, como os processos. Para a América portuguesa, isso é especialmente limitador porque o direito e a justiça, como se disse acima, perpassavam vários âmbitos da sociedade, tendo sido, portanto, registrados (direta ou indiretamente) em tipologias documentais muito diversas.³ Nos tópicos a seguir vamos explorar algumas das circunstâncias em que oficiais do governo atuaram na administração da justiça ou colaboraram com ela.

O auxílio dos governadores à justiça

Na América portuguesa, assim como no Reino, a estrutura político-administrativa estava organizada em quatro grandes áreas jurisdicionais: governo, guerra, justiça e fazenda. Em cada uma delas observam-se matérias específicas que lhes diziam respeito, mas também uma plêiade de assuntos que tocavam a mais de uma jurisdição, favorecendo a intercorrência de dúvidas e conflitos em múltiplas esferas da administração. Porém, desde o início da colonização, e por meio de variadas tipologias de atos normativos, a Coroa buscou traçar limites entre as diferentes esferas de jurisdição. Isso é especialmente visível nas cartas de doação das capitanias hereditárias que, respeitando a tradição medieval dos senhores portugueses, separam o governo político-militar, trespassado à competência dos donatários e seus locotenentes, da administração da justiça, reservada à ação específica de juízes, designadamente dos ouvidores (Saldanha, 2001, p. 215). Mesmo que a nomeação

³ Uma discussão sobre as fontes do direito na América portuguesa pode ser encontrada em Cabral (2021, p. 17-52).

desses seja da responsabilidade dos donatários, o desempenho dos ofícios mantinha o funcionamento das duas esferas plenamente separadas. Depois da incorporação dessas capitânias à administração direta da Coroa ou quando da criação de novas capitânias régias, os regimentos passados aos governadores e capitães-mores procuraram preservar essa distinção de forma explícita. Por exemplo, o capítulo 6 do regimento dos capitães-mores do Pará, dado em 1669, estabelece claramente que deixem obrar ao “ouvidor, e mais oficiais de Justiça na administração dela, não vos intrometendo por nenhum caso na sua jurisdição; assim como também, nem o ouvidor na vossa para que cada qual proceda como é justo no que lhe toca”.⁴ Uma cláusula semelhante, e que mantém essa distinção, pode ser encontrada nos regimentos dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, de 1670 e 1679.⁵

A tentativa de manter alguma separação entre as duas esferas não significa, de todo, que elas não se tocassem nem que a colaboração entre elas fosse inexistente. Pelo contrário, o auxílio dos governadores aos juízes mostrou-se indispensável ao bom funcionamento da justiça em muitos sentidos. Em primeiro lugar, porque dentro de seus respectivos distritos jurisdicionais, os vice-reis, governadores e capitães-mores eram os supremos comandantes militares e, conseqüentemente, controlavam o acesso ao braço militar para a execução de certas diligências. Na América, ao que tudo indica, os magistrados dispunham de alguns oficiais que executavam as diligências de prisões e citações. Na maioria das vezes eram apenas meirinhos, homens da vara e escrivães da vara. Em Pernambuco, no Rio de Janeiro e na Bahia, oficiais como os meirinhos do campo e o próprio tribunal da Relação dispunham de dois a seis “alabardeiros” ou “homens da vara”, homens pretos libertos ou escravizados que acompanhavam os oficiais nas diligências (Paiva, 2020, p. 186). Essa separação evitaria, em princípio, o destacamento de soldados dos corpos auxiliares ou das ordenanças para a execução das diligências, algo problemático e, nalguns casos, até considerado abusivo. Nas mais de cinquenta acusações lançadas pela Câmara de Penedo contra o ouvidor das Alagoas, João Vilela do Amaral, em 1722, inclui-se a de ter entrado em correição na vila com mais de vinte soldados e oficiais do terço do Palmar, aparentemente sem o consentimento do governador.⁶ O problema central colocado pelos edis e por todas as testemunhas que en-

⁴ “Regimento dos capitães-mores do Pará (1669)”, transcrito e publicado com atualização da grafia por Santos (2018, p. 53-60).

⁵ “Regimento dos governadores de Pernambuco (1670)”, citado em “Informação da Capitania de Pernambuco (1749)”, *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, p. 123, 1906.

⁶ Em todos os excertos de documentos transcritos no presente texto, mantivemos a ortografia original e os sistemas de pontuação, mas procedemos ao desdobramento de abreviaturas. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino, “Carta da Câmara do Penedo apresentando queixas contra o ouvidor-geral das Alagoas, João Vilela do Amaral”, Manuscritos Avulsos, *Alagoas*, Cx. 1, Doc. 22, fl. 4. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=004_AL&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=134. Acesso em: 11 jun. 2024.

dossaram o requerimento é o de que toda essa gente precisou ser sustentada durante os cinco meses de correição, “a custa do miseravel Povo, e dos bens do Senado”.⁷

É também verdade que num continente atravessado por guerras e com sertões povoados de régulos e potentados, como era a América portuguesa, os exíguos oficiais que davam suporte aos magistrados nas diligências não eram suficientes, e a tropa paga tinha frequentemente de entrar em ação. O regimento dos governadores de armas do reino, de 1678, estabelece claramente que estes não só não podiam impedir o cumprimento das sentenças dadas nas relações e tribunais, mas “antes para a execução dellas, sendo necessario, lhes darão toda a ajuda, e favor”.⁸ Na América, por outro lado, os regimentos dos governadores-gerais ou de capitânias não são tão explícitos quanto à obrigatoriedade de prestar auxílio militar, e os magistrados, nalgumas circunstâncias, tiveram de evocar o regimento dos governadores de armas como texto normativo válido para obtê-lo. É o que se observa, por exemplo, no Rio de Janeiro, onde o ouvidor Manuel da Costa Mimoso, respalda-se no dito regimento para justificar que os ouvidores poderiam solicitar soldados para as diligências da justiça sempre que lhes fosse necessário, bastando, para isso, informar ao cabo que estivesse no corpo da guarda do palácio, o qual, por sua vez, deveria apenas comunicar ao governador. A única informação que deveria ser exigida, segundo o ouvidor e o que vinha sendo adotado por seus antecessores, era se a diligência seria realizada dentro ou fora da cidade, para que, no caso de ser fora, os soldados pudessem se preparar para a jornada. Outro ponto da questão era se essas requisições de soldados precisavam ou não ser apresentadas por escrito ou pessoalmente ao governador. Do ponto de vista de Mimoso, o ouvidor teria autoridade de requisitar os homens diretamente ao corpo da guarda, pois a formalidade de se pedir pessoalmente ou por escrito, como queria o governador Luís Vahia Monteiro, retardava o andamento das diligências, dado que, nas palavras do ouvidor antecessor, Antônio de Souza de Abreu Grade, “os alvoroços da justiça, e seus incidentes nestas distancias, necessitam de execução prompta sem a menor dilação, quanto mais que os soldados desta Praça, pelo regimento da Ouvidoria lhe estão affeitos, para qualquer hora que se pedirem, e em qualquer hora, ou occazião não podem medear sempre solennidades”.⁹

⁷ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta da Câmara do Penedo...”, Manuscritos Avulsos, Alagoas, Cx. 1, Doc. 22, fl. 37v. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=004_AL&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=134. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁸ “Regimento de que hão de usar os governadores de Armas de todas as províncias, seus auditores e assessores na maneira que nele se declara (1 jun. 1678)”. In: SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e (org.). *Systema, ou collecção dos regimentos reaes, contém os regimentos pertencentes à administração da Fazenda Real*, t. 5, p. 168, 1789. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4030>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁹ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, Manuel da Costa Mimoso, sobre a solicitação de soldados para capturar réus fugidos”, *Rio de Janeiro*, Cx. 20, Doc. 2176. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=017_RJ_AV&pagfis=13258. Acesso em: 11 jun. 2024. Essa situação se desenrola, entretanto, no interior

Independentemente de estar ou não explícito nos regimentos dos governadores da América, o apoio militar aos oficiais de justiça poderia ser garantido de várias formas. Primeiramente, por via de ordem régia expressamente dirigida aos governadores para esse efeito. É o que vemos, por exemplo, em 1703, quando a Coroa ordenou a Francisco de Castro Morais que concedesse “toda ajuda e favor” ao desembargador Cristóvão Soares Reimão, dando-lhe “todos os soldados que pedir”, para as diligências que ia conduzir no Açu e Jaguaribe, um território que se encontrava em guerra viva naquele momento.¹⁰ Mas o mais comum é que os ouvidores requeressem esse auxílio diretamente aos governadores e que estes, em resposta, mobilizassem os comandantes militares ou entregassem portarias diretamente aos ministros, transferindo-lhes autoridade para poder requisitar os homens necessários mediante a apresentação do papel a terceiros (Curvelo, 2019, p. 392-393).

Apesar da importante atuação dos militares nas diligências de justiça, sua presença, por vezes, produzia o efeito contrário e promovia o insucesso das ações. Em primeiro lugar porque não era tão fácil disciplinar o comportamento dos soldados nessas diligências, como mostra o caso citado acima dos abusos do ouvidor de Alagoas, em que os homens do terço do Palmar foram acusados por várias testemunhas de terem invadido a casa de um morador de Penedo e roubado moedas, galinhas e perus.¹¹ Como referido numa carta do ouvidor do Rio de Janeiro, outra situação repetia-se quando o segredo necessário às diligências da justiça, especialmente as de prisão, acabavam sendo revelados pelos militares ou oficiais das ordenanças envolvidos, ameaçando sua boa execução.¹²

Nesse ponto, é importante destacar ainda a questão da distância, pois a justiça letrada fixou-se predominantemente nas cabeças de comarca e nas principais cidades e vilas das capitâneas. Como consequência, um dos maiores desafios na América portuguesa foi o de administrar espaços distantes das sedes de Governo¹³ e das cabeças de comarca. Com relação à justiça, os ouvidores deveriam correger (Mello, 2017), pelo menos uma vez em cada

de diversos conflitos envolvendo o ouvidor Manuel da Costa Mimoso e o governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro. Sobre essa situação específica, o governador respondeu dizendo que o ouvidor solicitava soldados para fins diversos que não os de diligências judiciais.

¹⁰ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta ao governador de Pernambuco sobre as diligências do Desembargador Cristóvão Soares Reimão (4 jun. 1703)”, Códice 257, *Cartas de Pernambuco (1698-1713)*, fl. 129. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=4663>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹¹ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta da Câmara de Penedo..”, *Avulsos, Alagoas*, Cx. 1, d. 22, fl. 37v. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=004_AL&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=134. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹² AHU, Conselho Ultramarino, “Sobre o que escreve o ouvidor-geral do Rio de Janeiro acerca das perturbações e receios que fazem no recôncavo daquela capitania os negros, mulatos, carijós e que para se evitarem seria conveniente que se procedesse nesta matéria breve e sumariamente”, Códice 233, fl. 93vs-94. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=5684>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹³ No presente texto, reservamos a expressão “Governo”, com G maiúsculo, para fazer referência aos governos de capitania na sua dimensão institucional, e “governo”, com g minúsculo, para nos referirmos à prática governativa.

triênio, as vilas e cidades de sua comarca o que nem sempre lhes permitia, dada a periodicidade extensa e irregularidade das correições, acudir às frequentes situações de crimes, prisões, devassas e recursos judiciais. A malha judicial acabou por ficar distribuída nesse imenso território entre os juízes ordinários e de vintena (Magalhães, 2011, p. 169-187), que, por não serem letrados, possuíam jurisdição limitada, e não raras vezes associaram-se aos próprios criminosos.¹⁴ Assim, talvez possamos afirmar que os governadores tiveram um papel importante no sentido de propor soluções ou de articular os poderes no território para que a justiça fosse administrada nos espaços que não eram tão frequentemente abrangidos pelas correições dos ouvidores. É que vemos, por exemplo, quando o governador dom João de Lencastre sugeriu instalar juízes de fora nas vilas de São Francisco, Cachoeira e Jaguaripe, para conter a crescente violência nos sertões da Bahia, mais especificamente nos sertões de Rodelas e do São Francisco. Para a questão de garantir maior eficiência nas prisões dos delinquentes, o governador apresentou duas opções. Uma delas passava pela criação de dois capitães-mores, um no rio de São Francisco e outro em Rodelas, que, juntamente com trinta índios guerreiros e 15 soldados pagos, atuassem nas diligências de prisão de criminosos e remessa dos mesmos às cadeias.¹⁵ A outra opção passava por criar capitães prebostes, acompanhados de um efetivo de vinte a 25 soldados de cavalo, no distrito do rio São Francisco, que se distribuía entre as capitânicas da Bahia e de Pernambuco, para diligências de prisão de delinquentes.¹⁶ Como se pode constatar a partir de Bluteau (1728, v. VI, p. 678), esses capitães costumavam ser militares reformados que recolhiam soldados fugitivos pelos caminhos, os quais frequentemente estavam envolvidos em delitos. A sugestão do governador passava então por adaptar para os sertões da Bahia e de Pernambuco um oficial que já existia na realidade do Reino.¹⁷ O Conselho não anuiu à proposta porque o “offício destes Perbostes neste Reino era para soldados e não para os outros delinquentes”. Além

¹⁴ AHU, Conselho Ultramarino, “Sobre o que escreve o governador-geral do Brasil acerca de ser conveniente haver juízes de fora letrados nas vilas...”, Códice 252, fl. 239vs. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=3123>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁵ AHU, Conselho Ultramarino, “Consulta do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre carta do governador-geral do Brasil, D. João de Lencastre, acerca de se criarem em cada freguesia do sertão um juiz da vintena e um capitão-mor”, *Bahia-Luisa da Fonseca*, Cx. 34, Doc. 4277-4279. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=005_BA_LF&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=19509. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁶ A área do Rio São Francisco, que dividia as fronteiras entre as capitânicas de Pernambuco e da Bahia, era um território de muitos conflitos, de fuga de criminosos e de difícil acesso às justiças. Na primeira metade do século XVIII foi criada nessa região a comarca da Jacobina, visando, entre outras coisas, diminuir as violências na região (Conceição, 2018, p. 228-247).

¹⁷ Na mesma carta discute-se outras direções de ação, como a criação de juízes de fora e juízes de vintena.

disso, “quanto maes que se estes se criassẽ: seria encher o sertão de ladrões, sendo necessario que se nomeasse outros oficiais para evitar as suas desordẽis”.¹⁸

No âmbito urbano das cidades e vilas, principalmente nas cabeças das comarcas, os governadores eram responsáveis pela organização de rondas, designando para o efeito os soldados da guarnição do palácio, ou do “corpo da guarda”. Aparentemente, era estilo haver rondas militares em todas as partes onde havia guarnição permanente.¹⁹ Essas rondas respondiam diretamente ao dever de policiamento dos espaços e deveriam contribuir para a manutenção da ordem pública, prevenindo brigas, confusões, tumultos e outros tipos de violências (Paiva, 2020, p. 336). Pelas ordenações do Reino, tais atribuições ficavam ao encargo dos quadrilheiros, nomeados pelas câmaras, mas, na América portuguesa, só foi possível identificá-los no Rio de Janeiro, tendo sido criados depois da instalação do Tribunal de Relação na cidade. Eles deveriam, junto com os homens da vara, fazer rondas todas as noites, prendendo pessoas que portassem armas proibidas ou andassem embuçados.²⁰

A documentação disponível para Pernambuco apresenta detalhes esclarecedores de rondas feitas não por quadrilheiros, mas por militares. Certas ordens passadas pelo governador Henrique Luís Pereira Freire aos oficiais do corpo da guarda em 1740, estabelecem os lugares precisos dentro do Recife onde 87 homens deveriam estar de guarda, além de dispensar alguns deles para atender ao ouvidor e ao provedor da fazenda, cada um com três soldados.²¹ Fora desses lugares, designa uma ronda para circular nas ruas da vila depois das nove da noite, hora em que seria dado um toque de recolher obrigatório. Essa ronda tinha o dever de interrogar cada pessoa que encontrasse no caminho, e só não deveria deter militares ou oficiais da milícia e da ordenança até uma certa patente, tomando as armas e prendendo todo aquele que não o fosse. A ronda deveria encaminhar os religiosos aos seus respectivos superiores nos conventos, e os seculares ao vigário da vara. Finalmente, manda que a qualquer “pessoa que se sayba está culpada em delito, as prendão; e entreguem à Justiça”.²² Tais rondas deveriam ainda prevenir ajuntamentos e prender qualquer pessoa, homem ou mulher, que andasse encapuzado depois das 18 horas.

¹⁸ AHU, Conselho Ultramarino, “Sobre o que escreve o governador-geral do Brasil...”, Códice 252, fl. 240. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=3123>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁹ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta do Conselho Ultramarino sobre a suspensão das rondas na cidade”, *Rio de Janeiro-Eduardo de Castro e Almeida*, Cx. 33, Doc. 7649. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=0171_RJ&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=16951. Acesso em: 11 jun. 2024.

²⁰ AHU, Conselho Ultramarino, “Resposta do Chanceler da Relação sobre certos fatos na administração da justiça”, *Rio de Janeiro-Eduardo de Castro e Almeida*, Cx. 74, D. 17253. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=0171_RJ&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=36013. Acesso em: 11 jun. 2024.

²¹ Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC), “Forma do Serviço da Guarda”, Coleção Conde dos Arcos (CCA), Cód. 32, *Disposições dos governadores de Pernambuco (1703-1746)*, fl. 694.

²² AUC, “Forma do Serviço da Guarda”, CCA, Cód. 32, *Disposições dos governadores de Pernambuco (1703-1746)*, fl. 632.

Além de garantir braço armado para a realização das diligências e disponibilizar os homens do corpo da guarda para as rondas, era comum que os governadores apoiassem os oficiais de justiça lançando bandos para denunciar crimes, alcançar a prisão e a perseguição de criminosos. Antes de entrarmos em alguns exemplos concretos, apresentamos uma brevíssima definição do que é um bando. Em meio às várias tipologias de disposições normativas do Antigo Regime ibérico, os bandos se caracterizam como atos de comunicação coletiva destinados a difundir o conteúdo de uma ordem perante uma dada comunidade mediante uma proclamação ritualizada. Essa proclamação envolve a leitura do documento por um oficial competente nos lugares mais públicos e frequentados de vilas e cidades, acompanhada pelo rufar de caixas de guerra (Martins, 2013, p. 30-34). Em Portugal, especificamente, os bandos eram encarados como disposições típicas do meio militar e, não por acaso, Raphael Bluteau os define como “pregão de guerra, a som de caxa, com pena imposta aos transgressores de alguma ley militar” (Bluteau, 1712, v. 2, p. 32), sendo “pregão” definido como “a publicação de qualquer cousa, que convem que todos saybão” (Bluteau, 1720, v. 6, p. 692). O contexto marcial de produção dos bandos os associa diretamente às autoridades militares, como os governadores e capitães-mores, que tentaram sempre garantir alguma exclusividade quanto à produção desses atos normativos (Curvelo, 2019, p. 396). Em contextos de guerra viva, a produção de bandos representava um poderoso instrumento de punição e disciplinamento das tropas, e nas palavras de Dores Costa, “o ponto máximo do estado de exceção” imposto pela guerra (Costa, 2010, p. 39-40). Apesar disso, no espaço da expansão portuguesa, a diversidade temática dos bandos lançados por vice-reis e governadores alargou-se muito para além de um escopo puramente militar, servindo, por exemplo, para organizar o regime anual de frotas, regular a produção econômica e o comércio, definir regras de mobilidade urbana e, principalmente, para difundir o conhecimento de leis e ordens régias (Cardim, Baltazar, 2017, p. 179-180; Martins, 2013, p. 40-58). Trata-se, pois, de uma das formas mais eficientes de criar normatividades e produzir o conhecimento das normatividades em meio a uma sociedade predominantemente iletrada ou não alfabetizada.

Em matérias de justiça, a publicação de bandos representa um dos meios mais eficazes para difundir e levantar informações sobre crimes. Foi, por exemplo, por meio de um bando, enviado para todas as vilas de Pernambuco, em agosto de 1730, que o governador Duarte Sodré Tibão fez saber aos habitantes que uma das mais valiosas lâmpadas da igreja de Nossa Senhora do Pilar havia sido furtada “sem temor, nem reverência de Deus”, oferecendo uma generosa recompensa a quem viesse denunciar, em segredo, o lugar onde tinha sido ocultada.²³ Em casos como esse, os bandos serviriam para revelar a identidade dos crimino-

²³ AUC, “Bando sobre o furto de uma lâmpada de prata” (22 ago. 1730), CCA, Cód.32, *Disposições dos governadores...*, fl.433.

sos, mas há outros que tinham como objetivo descobrir o paradeiro de indivíduos já identificados e perseguidos pela justiça. É o que se vê em 1683, por exemplo, quando o governador do Maranhão, Francisco de Sá e Meneses, lançou um bando em Belém ordenando a prisão de um indivíduo chamado João Soares da Costa depois de este ter escapado à fortaleza da cidade, onde se encontrava preso por vários crimes “muito graves” e “atrozes”, estando prestes a ser sentenciado à morte. Esse bando ordena a toda pessoa “de qualquer co- alidade e condição que seia, que saiba do dito prezo em qualquer lugar que esteia, o vá descobrir às justiças, para per seus crimes atrozes ser castigado” e assim, ordena ainda que “ninguém o oculte e nem esconda, nem lhe dê ajuda e favor”.²⁴ Poderíamos citar dezenas de exemplos com fórmulas semelhantes e que enfatizavam a obrigatoriedade da denúncia e a proibição do ocultamento do foragido, mas, o que é mais interessante nesse caso são os prêmios oferecidos àqueles que se apresentassem para denunciar o paradeiro do réu. Aos denunciadores, num segundo bando, Sá e Meneses promete perdoar, em nome de El Rei, “qualquer crime em que tenha incorrido, não sendo dos que merecem pena de vida”, e ape- la diretamente às pessoas escravizadas, “escravo negro da terra ou tapanhuno”, isto é, africa- no (Chambouleyron, 2021, p. 260), prometendo “livrar da escravidão” aos que entregas- sem o delinquente ou o denunciassem a ele, governador, “em segredo ou ao ouvidor geral do Estado”, ressarcindo os seus senhores “das despesas da justiça”.²⁵ Trata-se de uma es- tratégia interessante em termos de abrangência dos informantes, sobretudo quando leva- mos em conta que as pessoas escravizadas, africanas ou indígenas, não só estariam inte- ressadas em receber a liberdade, mas estariam presentes em praticamente qualquer lugar da cidade de Belém. Em contrapartida, o castigo para aqueles que fossem pegos ocultando João Soares seria o de incorrer “nas penas e castigos, que se devião dar ao dito prezo”, isto é, a morte.²⁶

Em resumo, casos como os que apresentamos mostram situações em que os governado- res punham certas prerrogativas da sua exclusividade ao serviço das justiças. Bandos dessa natureza não possuem necessariamente um padrão definido entre os vários territórios, mas apresentam certos elementos em comum, tais como a divulgação e a difusão de informa- ções sobre o criminoso e/ou sobre o crime praticado, a proibição expressa do seu oculta- mento pelos moradores, prêmios de diversa natureza (maiormente monetária) para quem os viesse denunciar, e penas aplicáveis a quem persistisse em lhes dar asilo. Num sentido inverso, os governadores acionaram frequentemente os magistrados, como os ouvidores,

²⁴ Biblioteca Nacional do Palácio da Ajuda (BNPA), “Bando para prisão João Soares (15.10.1683)” *Livro de Ordens, Portarias, Bandos e Editais de Francisco do governador do Maranhão Francisco de Sá e Meneses (1682-1685)*, Cód. 51-V-43, fl. 73.

²⁵ BNPA, “Bando para prisão João Soares (15 out. 1683)”, *Livro de Ordens, Portarias, Bandos e Editais...*, Cod. 51-V-43, fl. 73v.

²⁶ BNPA, “Bando para prisão João Soares (15 out. 1683)”, *Livro de Ordens, Portarias, Bandos e Editais...*, Cod. 51-V-43, fl. 73v.

para difundir territorialmente e supervisionar a aplicação de seus próprios bandos. Assim o fez, por exemplo, o governador Félix José Machado, em 1712, ao ordenar que o primeiro ouvidor das Alagoas publicasse quatro bandos em seu nome, incumbindo-o do trabalho não apenas de os difundir nas três vilas e dez freguesias da Comarca, mas de lhes “dar a execução, impondo aos transgressores a pena da ley”.²⁷ O dever de fiscalizar a aplicação dos bandos nos remete diretamente às prerrogativas dos governadores para estabelecer penas que variam desde a aplicação de uma multa em dinheiro, castigos corporais, o degredo e, em casos excepcionais, a pena de morte. Esses poderes associam os governadores não apenas à dimensão penal da justiça, como também revela a sua capacidade de criar certas normatividades de validade local, algo que nos encaminha diretamente ao assunto do próximo tópico, qual seja, o da atuação dos governadores na administração da justiça.

Vice-reis e governadores como protagonistas da justiça

O fato de não ostentarem títulos como “justiça maior”, como os seus congêneres do mundo hispânico, não significa que os vice-reis e governadores da América portuguesa não tivessem atribuições no campo da justiça. Pelo contrário, podemos apontar algumas similitudes, a começar pela designação dos governadores-gerais para a presidência do Tribunal da Relação da Bahia em 1609, à semelhança do que já se passava com o vice-rei em Goa e na América hispânica (Schwartz, 1979, p. 51). Nas palavras de Schwartz, na qualidade de presidente, aliás, de governador do Tribunal da Relação da Bahia, ele “podia assistir às sessões quando lhe aprouvesse, mas não podia votar ou condenar” (Schwartz, 1979, p. 51). Com a instalação da Relação no Rio de Janeiro, em 1751, serão igualmente os governadores dessa capitania a assumir a presidência (Wehling, Wehling, 2004, p. 182).²⁸ Arno e Maria José Wehling chamam a atenção para a preservação dessa cláusula no caso da Relação do Rio de Janeiro, mas que o governador ou vice-rei, mesmo sem voto, poderia participar das deliberações “no âmbito da interpretação legal, no caso, das ordenações” (p. 182).

Mesmo não votando nos julgamentos dos processos, o regimento de 1609 do Tribunal de Relação da Bahia garantia aos governadores algumas jurisdições relacionadas ao funcio-

²⁷ Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Coleção Pombalina (PBA), “Carta ao ouvidor das Alagoas sobre vários particulares” *Livro de Assento da Junta das Missões, Cartas Ordinárias, Ordens e Bandos lançados no tempo do governador Félix José Machado (1711-1715)*, Cód. 115, fol. 237v.

²⁸ No caso do Estado da Índia, vale dizer que o governador possuía ainda mais autonomia nos assuntos de justiça, especialmente até o século XVI. A instalação do Tribunal de Goa, em 1544, retirou um pouco essa autonomia, entretanto seu primeiro regimento ainda manteve alto grau de intervenção do governador na administração da justiça. Isso foi aos poucos sendo reavaliado nos regimentos subsequentes que o Tribunal recebeu e também no aumento do número de seus desembargadores (Santos, 1999, p. 176-186).

namento do aparelho judicial, dentre as quais a de zelar pelo pagamento dos desembargadores, a de prover as serventias dos ofícios da Relação, e a cada três anos, designar os desembargadores para visitar as capitânias e tirar residências aos capitães e ouvidores, além de indicar um desembargador para tirar devassas dos oficiais de justiça e advogados de Salvador. Alinhado ao dever de manter o monarca informado (Cosentino et al., 2017, p. 301), um dos aspectos mais interessantes desse regimento é o que estimula os governadores-gerais a serem produtores de informação sobre a justiça, obrigando-os a encaminhar para o Reino um rol de todos os feitos cíveis e crimes que fossem anualmente despachados e que ficassem por despachar em Relação.²⁹

O regimento da Relação da Bahia admitia, ainda, que o governador fizesse audiência geral aos presos seguindo o exemplo e as normas do regedor da Casa da Suplicação (Mendonça, t. 1, 1972, p. 388). Trata-se de uma equiparação interessante de sublinhar, pois o regedor era a cabeça dos tribunais de Relação do Porto e de Lisboa, sendo a ele sujeitas todas as justiças (Bluteau, 1728, p. 196). No parágrafo 30, que guarda o governador da Bahia, encontra-se referência às visitas que o regedor deveria fazer mensalmente às cadeias, acompanhado dos corregedores do crime e seus escrivães, a fim de verificar a situação dos processos dos presos.

Além disso, pelo mesmo regimento, os governadores-gerais estavam autorizados a receber e despachar petições das partes que requeressem alvarás de fiança e alvarás de perdão, desde que fossem assistidos pelo Chanceler e pelo juiz da causa designada.³⁰ Resumidamente, um alvará de fiança permitia que um preso, consoante a sua qualidade e a natureza do crime praticado, permanecesse em liberdade durante o julgamento do seu processo. Já os alvarás de perdão nem sempre isentavam completamente os réus das culpas em que tivessem incorrido, mas poderiam, em determinadas circunstâncias, atenuar as penas impostas pelas justiças, desde que observada uma série de critérios quanto ao tipo de crime praticado e o consentimento das partes lesadas, quando elas existissem (Paiva, 2020, p. 303-304). A concessão desses pode ser claramente interpretada como um ato de graça, e está, com isso, associada a uma regalia raramente partilhada com outros subdelegados da autoridade régia, e sequer os governadores de capitânias principais como Pernambuco e Rio de Janeiro estavam autorizados por seus regimentos a passarem-nas.³¹

²⁹ Regimento do Tribunal da Relação da Bahia (1609), In: *Collecção chronologica da legislação portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva*, Lisboa, Imprensa de J. J. Silva, 1854, p. 260.

³⁰ Regimento do Tribunal da Relação da Bahia (1609), In: *Collecção chronologica da legislação portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva*, Lisboa, Imprensa de J. J. Silva, 1854, p. 260. Sobre esse assunto, Andreia Slemian (2023) traz dados relativos a provisões (dentre elas alvarás de fiança) emitidas pelo Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, mas que contavam com a participação do governador em algumas delas.

³¹ Regimento do Tribunal da Relação da Bahia (1609), In: *Collecção chronologica da legislação portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva*, Lisboa, Imprensa de J. J. Silva, 1854, p. 260.

O regimento passado a André Vidal de Negreiros quando foi governar o Estado do Maranhão e Grão-Pará, em 1655, permitia que ele passasse, em nome do rei, alvarás de fiança e de perdão, consultando o parecer do ouvidor letrado, porém, com a ressalva “mas não sereis obrigado a seguir”.³² Essa constitui uma diferença relevante em relação ao que se passa na Bahia, onde o governador-geral despachava conjuntamente ao Chanceler e o Juiz da causa.³³ Considerando, conforme Vilaça dos Santos, que o regimento de André Vidal de Negreiros continuou a servir até o fim do século XVIII, a ressalva pode ter dado aos governadores do Estado uma extraordinária margem de flexibilidade e de autonomia perante as justiças letradas por mais de um século (Santos, 2018, p. 52). O reconhecimento dessa autonomia se evidencia, por exemplo, quando o ouvidor do Pará teve a notícia de que o governador e capitão-general, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, preparava-se para apresentar uma queixa contra ele na Corte, acusando-o de ter impedido de passar os alvarás de fiança. Nessa carta, o ouvidor expressa claramente que, mesmo em discordância, “lhe não impedi [de] passar taes Alvarás, pois só dei os ditos meus pareceres, ficando rezervado ao dito governador a dita resolução do que parece mais justa”.³⁴ O ouvidor, pelo contrário, queixa-se de Mendonça Furtado, dizendo que este o impediu de passar semelhantes alvarás de fiança, à revelia do capítulo 13 de seu regimento que também garantia jurisdição para o efeito. Reivindica ser isso “notoriamente injusto; porquanto o mesmo [governador] os possa passar, da mesma sorte o posso eu fazer, ficando às partes o livre arbitrio de os requererem aonde lhes convier”.³⁵ É interessante reparar, nesse sentido, que, apesar do atrito, o ouvidor reconhece o governador e capitão-general como uma instância alternativa, jurisdicionalmente apta e legítima, para receber as petições para alvarás de fiança e, com isso, participarem ao menos nessas fases preliminares dos trâmites processuais.

A construção do aparelho judicial na América portuguesa ocorreu de forma gradual, porém irregular. Até 1753 havia cerca de 26 lugares de letras criados e apenas dois tribunais de Relação.³⁶ Mesmo não havendo uma profusão de tribunais superiores, existiram outros

³² Regimento de André Vidal de Negreiros (1655), in Mendonça (1972, t. II, p.707-708).

³³ A esse respeito, ver o Regimento passado a Gaspar de Sousa (6 out. 1612), in Mendonça (1972, t. I, p. 430).

³⁴ AHU, “Carta do ouvidor da capitania do Pará sobre as queixas apresentadas pelo governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará contra si por lhe dificultar a passagem dos alvarás de fiança solicitados”, *Pará*, Cx 33, Doc. 3153. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=013_PA&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=21717. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁵ AHU, “Carta do ouvidor da capitania do Pará sobre as queixas apresentadas pelo governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará contra si por lhe dificultar a passagem dos alvarás de fiança solicitados”, *Pará*, Cx. 33, Doc. 3153. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=013_PA&hf=resgate.bn.gov.br&pagfis=21717. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁶ Consideramos aqui apenas ouvidores, juizes de fora e o juiz do crime da Bahia. Para a relação completa de lugares de letras até o final do século XVIII consultar Camarinhas (2018, p. 148-149).

organismos com poder de decisão em matérias de justiça, e que contavam com a presença dos governadores das capitanias principais. É precisamente o caso das Juntas de Justiça e da Junta das Missões. As Juntas de Justiça podem ser entendidas como espécies de tribunais temporários que se reuniam com periodicidade relativamente regular, desfazendo-se depois das reuniões. As primeiras juntas foram criadas ao longo das três primeiras décadas do século XVIII nas capitanias de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco e tinham como objetivo julgar os crimes atrozes cometidos por réus mulatos, negros, índios, bastardos e carijós, podendo ser sentenciados até a pena de morte.³⁷ Com efeito, essas Juntas emulam certas práticas adotadas nos julgamentos sumários de natureza militar, aplicando-as a certas categorias sociais e étnicas específicas do mundo americano. Sua composição variou de uma capitania para outra, de acordo com a quantidade de ministros letrados disponíveis. A Junta de Justiça de Pernambuco, por exemplo, era formada pelo juiz de fora de Olinda, pelos ouvidores de Pernambuco e da Paraíba, por mais um ministro que estivesse presente no local e pelo governador de Pernambuco. Já a Junta de Minas Gerais foi estabelecida com cinco ministros, o procurador da Coroa e o governador, tendo, depois, reduzido o número de magistrados para quatro (Paiva, 2020, p. 194). O governador presidia a junta e era o responsável por convocar seus integrantes para realizar o julgamento dos processos dos réus. Como presidente, era-lhe conferido o poder de decidir em caso de empate na decisão dos ministros. Exercendo esse poder de voto, o governador de Pernambuco, Luís Correia de Sá, desempatou pela vida dos condenados em duas sessões da Junta de Justiça realizadas nos anos de 1751 e 1752.³⁸ Já as Juntas das Missões foram instituições criadas em alguns lugares do Império português com a finalidade de regular as atividades missionárias. Na América, instituíram-se Juntas das Missões em Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro. Nelas, os governadores atuavam como presidentes, com pleno poder de voto em matérias que envolviam questões complexas, como a guerra, a paz, a legitimidade de se fazerem descimentos e a liberdade dos índios (Mello, 2007, p. 191-193).

Outro campo de bastante complexidade para a América portuguesa e que ainda precisa ser explorado em futuros estudos, prende-se com a ação dos governadores na administração de uma justiça estritamente militar aos efetivos armados. No Reino, a atribuição de um

³⁷ Informação geral da capitania de Pernambuco (1749), *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, p. 456, 1906. Sobre a Junta de Pernambuco ver Lisboa (2017, p. 247-249) e Paiva (2020, p. 191-203) e sobre a Junta de Minas Gerais ver Oliveira (2018, p. 144-218). Cabe ressaltar que a partir do alvará régio de 18 de janeiro de 1765, determina-se o estabelecimento de Juntas de Justiça em todos os lugares em que houvesse ouvidores letrados. Essas juntas apresentam, entretanto, características diferentes das criadas na primeira metade do século XVIII nas capitanias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, tanto na tipologia dos crimes quanto nos indivíduos alcançados por sua jurisdição (Silva, 1829, p. 141-142).

³⁸ "Diário do governador Correia de Sá, 1749-1756", *Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano*, Recife, v. LVI, p. 95-248, 1983.

regimento para os governadores de Armas das províncias, em 1676, atende claramente a este objetivo de circunscrever um campo de justiça marcial, diferenciado da justiça ordinária (Costa, 2010, p. 43). O regimento, como demonstrado por Dores Costa, buscava responder às incontáveis queixas que as câmaras e os oficiais de justiça apresentaram ao rei em Cortes contra os desmandos e intromissões dos governadores de armas no exercício de suas jurisdições e, com isso, pretendia cristalizar “o acantonamento da jurisdição propriamente militar que resultara dos conflitos que haviam tido lugar durante a Guerra de Restauração” (Costa, 2010, p. 43). Nesse âmbito, os governadores de Armas deveriam ser assistidos pelos Auditores da Gente de Guerra, cargo desempenhado pelos ouvidores no Brasil, e julgavam sumariamente os casos relativos à disciplina militar, tais como a deserção, a insubordinação, furtos a civis, estupro e, finalmente, a traição. Nesse contexto, verifica-se que os governadores estavam investidos de certos poderes penais que variavam entre a imposição de penas corporais, de degredo e até de perda da vida.

Como sugerido na segunda parte do artigo, uma das formas de manifestar esse poder penal era por meio dos bandos. Por meio deles, os governadores tentavam garantir a ordem e a disciplina da soldadesca, impondo penas, por exemplo, a quem quebrasse a hierarquia militar ou desertasse. É o que se vê, por exemplo, num bando do governador Fernão de Sousa Coutinho que previa a pena de arcabuzamento para qualquer dos soldados de Pernambuco que “puxassem a espada” contra oficiais de maior graduação.³⁹ Semelhantes bandos proibindo duelos e pendências foram muito frequentes em Pernambuco no século XVII e não se aplicavam apenas aos soldados, mas também aos civis, ainda que com penas mais brandas. Para dar cumprimento a tais bandos, encontramos várias ordens passadas aos ouvidores para que tirassem devassas, inquirições e autos de testemunhas contra os infratores, mas a administração das punições, normalmente associadas ao degredo ou às penas corporais, ficava sempre ao cargo do governador.⁴⁰

Sendo difundidos perante as comunidades e veiculando sempre o conhecimento de uma decisão ou de uma ordem, com penas previstas aos transgressores pelo seu descumprimento, os bandos podem ser vistos como disposições normativas com efeitos semelhantes ao de leis de caráter local ou potencialmente regional. Para além do poder penal, e considerando que os bandos também tratavam de assuntos de natureza não militar, podemos dizer que os governadores encarnavam uma certa capacidade “legislativa”, que não dependia necessariamente da aprovação régia.

Mais além dos castigos, os bandos poderiam também ser usados pelos governadores e

³⁹ AUC, “Bando sobre as insolências praticadas pelos soldados contra os seus superiores (1 abr. 1671)”, CCA, Cód. 31, *Disposições dos governadores...* fl. 252v.

⁴⁰ AUC, CCA Cód. 31, *Disposições dos governadores...* fls. 371v, 501v, 503v, 518v, 530, 556, 577.

vice-reis para conceder perdões gerais em contextos de sublevação. Por mais que essa possa ser uma medida mais associada à esfera de governo do que à justiça, propriamente, ela acabava ocasionalmente por livrar os réus, ou ao menos uma parte deles, dos julgamentos. É o que se verifica, por exemplo, num bando lançado por João da Cunha Souto Maior, governador de Pernambuco, em fevereiro de 1687. Por meio desse, perdoou os moradores da vila do Penedo do Rio São Francisco que tomaram parte num motim, em que incorreram “grandes, e atrossíssimos crimes, e culpas” ao retirarem presos da cadeia da vila por duas vezes, em cuja ocasião “se amotinarão e rebelarão contra as justiças”, pondo-se “em campanha com armas ofençivas, querendo matarem, e ferirem aos oficiais de justiça e milícia”. Nesse bando, o governador poupa os moradores, “excepto aos que foram cabeças da dita rebelião, e motim, para que se possam recolher as suas cazas, e Fazendas, e nellas viverem seguro de todo o castigo”.⁴¹ Semelhante caso pode ser observado num bando lançado nas Minas por dom Pedro de Almeida, conde de Assumar, dirigido à vila de Pitangui. Como nos esclarece Rodrigo Bentes Monteiro, responsável pela transcrição e publicação do documento, essa vila, fundada em 1715, era causa de constante preocupação por parte das autoridades da capitania, não apenas pela recusa à inconstância nos pagamentos dos quintos do ouro, mas igualmente pela hostilidade à presença de reinóis e oficiais da justiça (Monteiro, 2020, p. 142). Ao tentar pressionar os moradores a darem cumprimento às determinações da Coroa, o governador teve a notícia de que os mesmos estariam dispostos a abandonar a vila. Para tentar contornar a situação, e lá mantê-los, expediu o referido bando em 30 de maio de 1718, perdoadando a todos os moradores dos crimes de sublevações praticados até aquela altura, “e assim mais todos os crimes antecedentes em que houverem incorrido”, desde que se estabelecessem na vila dentro do tempo de um ano com todas as suas famílias, escravos negros e índios carijós⁴² (Monteiro, 2020, p. 147). Mesmo que dados sempre “Em nome de El Rey, nosso senhor”, ambos os casos mostram que os governadores concederam os perdões de sua livre iniciativa, amparados nas regalias próprias do ofício. Porém, a Coroa passou a tentar regular a prática, e já em 11 de janeiro de 1719 foi expedida uma ordem régia proibindo “absolutamente que os governadores dessem semelhantes perdões”.⁴³ A mesma ordem, no entanto, legitimava exceções, e abria a possibilidade de serem dados perdões “havendo algücazo tão urgente e tão grave que não sofra demora de me darem conta”, mas

⁴¹ AUC, “Perdão-geral dado aos moradores de Penedo do Rio São Francisco” (13 fev. 1687), CCA, Cód. 31, *Disposições dos governadores...*, fl. 410v.

⁴² Para manter a fluidez do texto e preservar os nossos critérios de transcrição, desdobramos as abreviaturas do documento transcrito.

⁴³ AHU, CU, “Carta régia sobre se proibir dar perdões nas sublevações, exceto havendo caso urgente que não sofra a demora de dar conta” (11 jan. 1719), Cód. 247, fl. 154. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=3123>. Acesso em: 11 jun. 2024.

que, em todos os outros casos, deveriam os governadores dar conta ao rei antes de expedir os perdões.⁴⁴ É interessante notar, conforme João Henrique Ferreira de Castro, que essa tentativa de controle sobre os perdões veio acompanhada de outras determinações régias que autorizavam os governadores a aplicar castigos de forma mais severa (Castro, 2016, p. 110-111).

Vice-reis e governadores poderiam atuar ainda como canais de comunicação política e jurídica, recebendo e despachando petições, que permitiam aos oficiais de justiça conhecerem os casos de crimes, roubos, mortes, violências e estupro. Uma denúncia apresentada a Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, em 1689, por exemplo, levou-o a acionar o ouvidor da capitania para que prendesse e devassasse dona Ana de Almeida, viúva moradora do Recife, e duas filhas suas por terem matado “huã escrava sua com asoutes, e outros castigos mais que lhe fizerão com tão pouco temor de Deos, e notavel excandallo das justicas”.⁴⁵ Noutras vezes, o próprio governador tomava a dianteira e ordenava as prisões, como ocorreu em 1673, quando governador Fernão de Sousa Coutinho ordenou uma prisão preventiva de João de Brito e seu irmão Antônio da Cruz, em Tamandaré, por terem atentado contra a honra de uma senhora que lhe tinha denunciado o crime.⁴⁶

Finalmente, é possível afirmar que ainda restam muitas questões a esclarecer quanto às ações e jurisdições dos vice-reis e governadores no tocante à justiça. Uma delas prende-se, por exemplo, com a construção de composições entre diferentes partes em contenda. É o que vemos, mais uma vez, em Pernambuco, em 1745, quando o governador Henrique Luís Pereira Freire chamou sete homens da vila de Igarassu para virem à sua presença, além de “todos os mais que se interessam na rexa que há entre elles” para os obrigar, em sua presença, “a fazer termo, [de] não emtenderem uns com os outros, per sy, nem por interposta pessoa”.⁴⁷ Dois anos mais tarde, seu sucessor, Marcos de Noronha e Brito, enviou uma carta a dois indivíduos, sogro e genro, admoestando-os a deixarem de lado os conflitos que nutriam entre si, a fim de que juntos buscassem uma conciliação mútua por não haver entre eles “aquela boa harmonia e quietação que he devida a tão estreito parentesco”, ameaçando-os, caso recusassem, de usar “do meyo da violencia, que certamente não handem ser os

⁴⁴ AHU, CU, “Carta régia sobre se proibir dar perdões nas sublevações, exceto havendo caso urgente que não sofra a demora de dar conta” (11 jan. 1719), Cód. 247, fl. 154. Disponível em: <https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=CODICES&pagfis=3123>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁴⁵ AUC, “Ordem ao ouvidor para devassar D. Ana de Almeida” (18 dez. 1689), CCA, Cód. 31, *Disposições dos governadores...*, fl. 505.

⁴⁶ AUC, CCA, Cód. 31, *Disposições dos governadores...*, fl. 325.

⁴⁷ AUC, “Carta ao Juiz Ordinário de Igarassu para notificar vários contendentes à sua presença (10 abr. 1745)”, CCA, Cód. 32, *Disposições dos governadores...*, fl. 610v.

mais suaves” contra ambos.⁴⁸ O marquês de Lavradio também menciona, num relatório de 1779, que atuou ajustando muitas contendas envolvendo lavradores, negociantes e pessoas miseráveis. O vice-rei afirmava, ainda, que se não praticasse esse sistema, os moradores remeteriam “tudo aos termos judiciais”, fazendo nascer “causas novas a todos os instantes”.⁴⁹

Se a atuação de governadores e vice-reis na administração da justiça foi aqui apresentada numa perspectiva que privilegia a colaboração com as justiças, uma brevíssima referência precisa ser feita no que tange aos problemas que as indefinições de jurisdição poderiam provocar nesse campo. Além dos habituais conflitos de jurisdição entre oficiais régios que são bastante comuns e amplamente estudados na América portuguesa,⁵⁰ a soltura de presos constitui um outro tipo de embate envolvendo governadores e ouvidores. Nos casos localizados para a América portuguesa, os limites de jurisdição e de ação sobre esse particular não são tão claros, mas situações ocorridas em outros territórios portugueses ajudam a iluminar os eventuais limites jurisdicionais que cada oficial deveria seguir nessa matéria. A carta de 1726 do ouvidor de Cabo Verde, Sebastião Bravo Botelho, queixando-se do governador Francisco Manuel da Nóbrega e Vasconcelos por soltar os presos da justiça mostra que os indivíduos presos pelas rondas pertenciam apenas à alçada do ouvidor, o qual deveria conhecer da causa da prisão. Já os indivíduos presos pelo governador não poderiam ser soltos por ele sem antes apresentarem uma folha corrida, mostrando que não estavam implicados em outros crimes.⁵¹ Esse é apenas um entre outros possíveis pontos de atrito envolvendo oficiais régios do governo e da justiça que colocavam em causa a administração da justiça e o bom governo da República.

Considerações finais

Um estudo exploratório como o que apresentamos no presente artigo ainda precisa de amadurecimentos e, sobretudo, ser testado noutras territorialidades para gerar conclusões mais amplas e aprofundadas. Apesar disso, por meio das constatações avançadas, consideramos ter sistematicamente iluminado as ligações dos vice-reis e governadores à adminis-

⁴⁸ AUC, “Carta a Antônio Vieira de Melo ordenando que ele e seu genro buscassem uma conciliação mútua (17 mar. 1746)”, CCA, Cód.35, *Index de tudo o que partiu na frota de Pernambuco no ano de 1746*, fl. 178v.

⁴⁹ Relatório de 19 de junho de 1779 apresentado pelo vice-rei marquês do Lavradio (Avellar, 1983, p. 257).

⁵⁰ Por exemplo, o conflito entre o governador Luís Vahia Monteiro e o ouvidor-geral, Manuel Mimoso, e também o juiz de Fora, Inácio Coutinho (Mello, 2013, p. 165-179).

⁵¹ AHU, Conselho Ultramarino, “Carta do ouvidor geral de Cabo Verde, Sebastião Bravo Botelho, ao rei [D. João V] queixando-se do governador, Francisco Manuel da Nóbrega e Vasconcelos, intrometer-se nos assuntos da sua alçada”, *Cabo Verde*, Cx. 11, D. 1044. Disponível em: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt/details?id=1156221>. Acesso em: 11 jun. 2024.

tração da justiça, observando-a sob diferentes prismas ainda pouco descortinados pela historiografia. Mesmo que esses homens não se envolvessem na dimensão contenciosa da litigiosidade que é própria das instâncias judiciais, acreditamos que tiveram um papel decisivo noutras esferas da administração da justiça. Nessas incluem-se, primeiramente, as várias modalidades de auxílio prestado aos magistrados, desde o apoio de braço armado para a condução das diligências, até o recebimento e circulação das informações próprias à justiça. Na esfera criminal, exerciam poderes penais evidentes, tanto nas condenações praticadas nas Juntas de Justiça e nos julgamentos sumários de soldados, quanto na própria produção de normatividades que envolviam a manifestação desse poder penal, como referimos no caso dos bandos. Tais atribuições reproduzem algumas lógicas próprias dos julgamentos e das penas impostas no meio militar.

Noutras palavras, tivemos o cuidado de argumentar que a justiça não se fazia apenas nos tribunais, e que os vice-reis e governadores atuaram, dentro dos limites de suas jurisdições, como canais legítimos da justiça por meio do recebimento de denúncias de crimes e do despacho de petições para alvarás de fiança e de perdão, por exemplo. Esses alvarás materializam bem a atuação dos governadores nos expedientes judiciais, nesses casos típicos do direito penal. A jurisdição em passar alvarás de fiança e, especialmente, de perdão, estava reservada a um número restrito de oficiais e ministros. Os alvarás de perdão, principalmente, inseriam-se na esfera da graça régia e ficavam sob a alçada do Desembargo do Paço, conforme demonstra o regimento desse tribunal.

Por fim, acreditamos ter deixado aos futuros pesquisadores, pesquisadoras e a nós próprios uma panóplia de caminhos de pesquisa que precisam ainda ser aprofundados na análise de outros protagonistas do governo da justiça.

Referências

- AVELLAR, Hélio de Alcantara. *História Administrativa do Brasil: administração pombalina*. 2. ed. Brasília: Funcep; Editora Universidade de Brasília, 1983. v. 5.
- BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Almoêdo; MELLO, Isabele de Matos (org.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.
- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu; Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v.
- BORAH, Woodrow. El desarrollo de las provincias coloniales. In: BORAH, Woodrow (coord.). *El gobierno provincial en la Nueva España (1570-1787)*. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 1985. p. 29-36.
- BREMOND Y MAYANS, Ana S. Gobernador. In: MARTÍNEZ RUIZ, Enrique (dir.). *Diccionario de historia moderna de España, v. 2: la administración*. Madrid: Istmo, 2007. p. 186-188.
- CABRAL, Gustavo. Uma teoria do direito para a América portuguesa (séculos XVI-XVIII). In: CABRAL, Gustavo; FARIAS, Delmiro; PAPA, Sarah (org.). *Fontes do direito na América Portuguesa: estudos sobre o fenômeno jurídico no período colonial (séculos XVI-XVIII)*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

- CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos: a construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, v. 53, n. 226, p. 136-160, 2018.
- CAMARINHAS, Nuno; PONCE LEIVA, Pilar. Justicia y letrados en la América Ibérica: administración y circulación de agentes en perspectiva comparada. In: XAVIER, Ângela B.; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (org.). *Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (séculos XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018. p. 351-383.
- CARDIM, Pedro, BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 161-207.
- CASTRO, João Henrique Ferreira de. *Castigar sempre foi razão de Estado? Os debates e a política de punição às revoltas ocorridas no Brasil (1660-1732)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. Abandonando os brancos: Tapanhunos, mulatos e índios no Maranhão colonial (século XVII). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará*, Belém, v. 8, n. 2, p. 258-265, 2021.
- CONCEIÇÃO, Héliida Santos. *O sertão e o império: as vilas do ouro na capitania da Bahia (1700-1750)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.
- COSENTINO, Francisco et al. Governadores reinóis e ultramarinos. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; FRAGOSO, João (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 299-334.
- COSTA, Fernando Dore. *Insubmissão: aversão ao serviço militar no Portugal do século XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.
- CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. *Governar Pernambuco e as capitanias anexas: o perfil de recrutamento, a comunicação política e as jurisdições dos governadores das Capitanias de Pernambuco (c.1654-c.1756)*. Tese (Doutorado em História), Universidade de Lisboa, 2019.
- ELLIOTT, John. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHEL, Leslie (org.). *História da América Latina, v. 1: a América Latina colonial*. Tradução de Maria Clara Cescato. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2012.
- FURTADO, Júnia; ATALLAH, Cláudia; SILVEIRA, Patrícia (org.). *Justiça, governo e bem comum na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (sécs. XV-XVIII)*. Curitiba: Prismas, 2017.
- GARRIGA, Carlos. Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia. In: LORENTE, Marta (org.). *La jurisdicción contencioso-administrativa en España: una historia de sus orígenes*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2009, p. 47-113.
- HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estatutos, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Create Space, 2015.
- LISBOA, Breno Vaz de Almeida. *Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração na Capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. *Concelhos e organização municipal na Época Moderna: Miunças I*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.
- MARTINS, Cíntya da Silva. *Ao rufar das caixas, leia-se o bando: estudo diacrônico da tradição discursiva Bando no Ceará (1670-1832)*. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013.
- MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.
- MELLO, Isabelle Matos Pereira de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutora-

- do em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Ouvidores-gerais e príncipes das comarcas: o andar em correição na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virginia Almoêdo; MELLO, Isabele de Matos (org.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 211-231.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, t. 1. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. Ao som de caixas: um bando do conde de Assumar de 1718. *Revista de Fontes*, v. 7, n. 12, p. 141-148, 2020.
- OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *A força e a pena: as condenações criminais na comarca de Vila Rica (1731-1832)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.
- PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na comarca da Paraíba (c.1687-c.1799)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.
- ROSS, Richard. As estruturas administrativas, jurídicas e legais no Atlântico Norte. In: CAÑIZARES-ESGUERRA, Jorge; FERNANDES, Luiz Estevam; MARTINS, Maria C. *As Américas na primeira modernidade (1492-1750)*, v. 2. Curitiba: Prismas, 2018. p. 180-211.
- SALDANHA, Antônio Vasconcelos de. *As capitânicas do Brasil: antecedente, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. 2. ed. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001.
- SANTOS, Catarina Madeira. “Goa é a chave de toda a Índia”: perfil político da capital do Estado da Índia. Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimientos Portugueses, 1999.
- SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Política e administração na Amazônia colonial: regimentos e instruções para o governo das capitânicas do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII). *Revista Territórios e Fronteiras*, v. 11, n. 2, p. 42-69, 2018.
- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Tradução Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da legislação portuguesa: legislação de 1763 a 1774*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829.
- SLEMIAN, Andreia. Para livrar-se solto do crime: as cartas de seguro na América portuguesa (meados do século XVIII a inícios do XIX). *Tempo*, v. 29, n. 3, p. 114-133, 2023.
- STEELE, Ian. Governors or generals? A note on martial law and the Revolution of 1689 in English America. *William and Mary Quarterly*, v. 46, n. 2, p. 304-314, 1989.
- TEPASKE, John J. *The governorship of Spanish Florida (1700-1763)*. Durham: Duke University Press, 1964.
- TRUJILLO, Oscar José. Justicia mayor: los gobernadores de Buenos Aires y la administración de justicia en el siglo XVII: una aproximación desde sus juicios de residencia. *Revista Escuela de Historia*, v. 15, n. 2, p. 1-23, 2016.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WILKINSON, Henry. The governor, the council and the assembly in Bermuda during the first half of the Eighteenth Century. *The Bermuda Historical Quarterly*, v. 2, n. 1, p. 69-84, 1945.

Agradecimentos aos avaliadores Mafalda Soares da Cunha e João Fragoso por seus pareceres para este artigo.